



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720096/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3402-010.993 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/03/2004, 25/04/2004, 09/05/2004, 29/08/2004, 26/10/2004, 21/11/2004, 30/11/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a assertiva de nulidade dos atos administrativos quando não for comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como não ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 09/03/2004, 25/04/2004, 09/05/2004, 29/08/2004, 26/10/2004, 21/11/2004, 30/11/2004

PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA REGISTRADA NO MANIFESTO.

Presume-se extraviada a mercadoria registrada no manifesto e não encontrada na conferência final de manifesto. Considera-se importada a mercadoria extraviada, e os tributos e penalidades incidentes sobre a importação devem ser imputados ao responsável pelo extravio.

MANIFESTO DE CARGA. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA DE MERCADORIA POR NÃO ARMAZENAMENTO. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

O não armazenamento de mercadoria registrada em manifesto de carga, juntamente com prova de que ocorreu efetivamente o seu extravio, leva a imputação da responsabilidade ao transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Tratam os autos de procedimento fiscal de conferência final de manifesto, do qual decorreu a lavratura de Auto de Infração para exigência do Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep e COFINS incidentes na operação, e multa prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei n. 37/66, em virtude do extravio de mercadoria manifestada, perfazendo o valor total de R\$ 141.155,48.

A autoridade lançadora relata haver constatado o não armazenamento de cargas que foram regularmente declaradas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, instituído pela IN SRF n.º 102/94.

1) 01 (um) volume, peso 13,000 kg, sob o Termo de Entrada n.º 04000873-8, de 09/03/2004, com o documento de carga aérea MAWB 045 7834 8362 HAWB 15521, no Vôo TUS9121;

2) 01 (um) volume, peso 5,400 kg, sob o Termo de Entrada n.º 04001546-7, de 25/04/2004, COM o documento de carga MAWS 549 1114 8185 HAWB 1KL1518, no vôo FLW0773;

3) 01 (um) volume, peso 558,000 kg, sob o Termo de Entrada n.º 04001755-9, de 09/05/2004, COM o documento de carga MAWB 549 1115 7893 HAWB 18028831, no vôo TUS9171;

4) 01 (um) volume, peso 50,000 kg, sob o Termo de Entrada n.º 04003476-3, de 29/08/2004, com o documento de carga AWB 045 2460 7170, no vôo FLW0771;

5) 01 (um) volume, peso 20,400 kg, sob o Termo de Entrada n.º 04004325-8, de 26/10/2004, COM o documento de carga MAWB 045 6073 5791 HAWB 16944, no vôo TUS9121;

6) 01 (um) volume, peso 4,500 kg, sob o Termo de Entrada n.º 04004709-1, de 21/11/2004, COM o documento de carga MAWB 549 1131 0036 HAWB 5LBZ335, no vôo FLW0771;

7) 01 (um) volume, peso 7,300 kg, sob o Termo de Entrada n.º 04004841-1, de 30/11/2004, COM o documento de carga MAWB 549 1131 0622 HAWB 5LCB980, no vôo TUS9121;

Para melhores esclarecimentos a respeito das mercadorias, a fiscalização diligenciou junto ao transportador aéreo, agente de carga e/ou consignatário, cujas respostas foram juntadas aos autos. De sua análise, a autoridade fiscal concluiu que houve o extravio das cargas manifestadas, conforme segue:

(1) Em relação ao MAWB 045 7834 8362 HAWB 15521, a fiscalização observa que a valoração foi feita com base nas informações do conhecimento aéreo HAWB 15521 (frete) e de informações da fatura comercial n.º 4432157RI (Incoterm EXW), apresentada pelo agente de carga - INTIMAÇÃO 004/2008.

(2) Em relação ao MAWS 549 1114 8185 HAWB 1KL1518, a fiscalização informou que foi manifestado um volume, pesando 5,400 kg, Termo de Entrada n.º 04001546-7 de 25/04/2004, com tratamento de carga TC = 4 (carga trânsito imediato). O extravio da mercadoria foi verificado no PAF 10831.004775/2004-67, que tratou do cancelamento da DTA 04/0111081-8. A valoração da mercadoria foi feita com base no conhecimento aéreo HAWB 1KL1518 (frete) e da fatura comercial n.º. 55119. Em face da impossibilidade de identificação da mercadoria importada, para cálculo dos tributos aplicou-se o artigo 67, caput da lei 10833/2003.

(3) Em relação ao MAWB 549 1115 7893 HAWB 18028831, a fiscalização informou que foi manifestado 01 volume, peso 558,000 kg, Termo de Entrada n.º 04001755-9, de 09/05/2004, a valoração foi feita com base nas informações do conhecimento aéreo HAWB 18028831 (frete) e da fatura comercial No. 33729 (Incoterm FOB), apresentada pelo importador. Para cálculo dos tributos aplicou-se o artigo 67, caput, da lei 10833/2003.

(4) Em relação ao AWB 045 2460 7170, a fiscalização informou que foi manifestado 01 (um) volume, pesando 50,000 kg, Termo de Entrada n.º 04003476-3 de 29/08/2004, com tratamento de carga TO = 6 (carga armazenamento), armazenada zerada em 30/08/2004. Para valoração da mercadoria extraviada foram utilizadas informações da fatura comercial No. 90811371 (Incoterm CPT).

(5) Em relação ao MAWB 045 6073 5791 HAWB 16944, a fiscalização informou que foi manifestado 01 (um) volume, pesando 20,400 kg, Termo de Entrada n.º 04004325-8 de 26/10/2004, com tratamento de carga TO = 6 (carga armazenamento), armazenada zerada em 27/10/2004. Checando-se a DI 04/1108942-5, a fiscalização concluiu que o House HAWB 16944 foi manifestado novamente sob o Master MAWB 045 6073 5835, no Termo de Entrada 04004426-2 posterior, armazenado em 02/11/2004 e desembaraçado pela DI 04/1108942-5. No entanto a autuação se deu em razão da informação do importador que vinculou a carga ao DSIC 892 4001 1204.

(6) Em relação ao MAWB 549 1131 0036 HAWB 5LBZ335, a fiscalização constatou que foi manifestado um volume, peso 4,500 kg, Termo de Entrada n.º 04004709-1, de 21/11/2004. Para valoração da mercadoria, utilizou-se o Decreto 5910 de 27/09/2006 (Artigo 22 da Convenção de Varsóvia). Para determinação tributos, aplicou-se o disposto no artigo 67, caput da lei 10833/2003.

(7) Em relação ao MAWB 549 1131 0622 HAWS 5LCB980, foi manifestado um volume, pesando 7,300 kg, Termo de Entrada n.º 04004841-1 de 30/11/2004, com Tratamento de Carga TC=1 (carga pátio). Em virtude do não recebimento da carga, não houve registro de Declaração de Importação e a carga foi armazenada zerada em 14/12/2004. Para valoração das mercadorias e cálculo dos tributos adotou-se o disposto no artigo 67, caput e §1º da Lei n.º 10.833/2003.

Cientificada do lançamento em 24/04/2008 (fls. 2) a interessada apresentou impugnação tempestiva em 26/05/2008, juntada às fls. 344 e seguintes, alegando em síntese que:

(a) DO MAWB 045 7834 8362 HAWB 15521:

Reiterou as informações já prestadas à fiscalização, alegando que "o produto em questão sequer fora transportado por esta empresa, uma vez que, embora discriminado no conhecimento aéreo de carga, o mesmo não fora confiado para embarque pelo agente de cargas, fato este que motivou a constatação de seu não armazenamento durante conferência final de manifesto." Reclama que neste caso a responsabilidade é exclusiva

do agente de carga pela fiel indicação e declaração alusiva à carga no conhecimento aéreo, não podendo ser atribuída à transportadora. Avoca a Convenção de Montreal, recepcionada por intermédio do Decreto Presidencial n.º 5910/06, o Código Brasileiro da Aeronáutica e artigo 10 da Convenção Internacional de Varsóvia.

(b) DO MAWB 549 1114 8185 HAWB 1KL1518:

Reconhece o extravio da carga, informa que existe Reclamação Formal "CLAIM" apresentado pelo importador devidamente pago por esta transportadora. Esclarece que a mercadoria em questão contém equipamentos avaliados em USD 2.759,00 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais), conforme a anexa Fatura Comercial n.º. 55119.

(c) DO MAWB 549 1115 7893 HAWB 18028831:

Neste caso a interessada reafirma que dita mercadoria desembarcou amparada por conhecimento aéreo distinto, qual seja, MAWB 549 1115 7882 - HAWB 18028831.

(d) DO AWB 045 2460 7170:

Reitera as informações já apresentadas à fiscalização de que a mercadoria em questão chegou sobrando no voo LA 7705 do dia 28 de agosto de 2004, sendo, desta forma, objeto do DSIC no. 892 4001 1204, que foi objeto do Termo de Retenção GVIM 147-04 pela autoridade fiscalizadora, descaracterizando o extravio.

(e) DO MAWB 045 6073 5791 HAWB 16944:

Esclarece que de acordo com documentação juntada aos autos, a carga objeto do caso em apreço desembarcou amparada por conhecimento aéreo distinto, qual seja, o MAWB 045 6073 5835.

(f) DO MAWB 549 1131 0036 HAWB 5LBZ335:

Informa que a mercadoria amparada pelo MAWB 549 11310036 HAWB 5LBZ335, originalmente manifestada para o voo FWL 771 do dia 21/11/04, termo de entrada 04004709-1, desembarcou amparada por conhecimento aéreo diverso, sendo objeto do DSIC892 40016336.

(g) DO MAWB 549 1131 0622 HAWB 5LCB980:

Neste caso, a interessada reconhece o extravio, mas reclama da base de cálculo adotada, uma vez que foram utilizados os dados das declarações de importação realizadas no 2º semestre de 2007 pela empresa HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA, importadora da carga. Alega que esta base é absolutamente genérica, não efetivamente condizente ao produto manifestado. Esclarece que envidou esforços para obter as faturas comerciais junto ao importador, sem sucesso. Reclama que a obrigação da apresentação da fatura e do valor da mercadoria não compete à transportadora, sendo única e exclusivamente do importador e do agente de cargas.

A 11ª Turma da DRJ em São Paulo (fls. 487 a 500) julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 140.583,28, e exonerando o total de R\$ 572,28, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/03/2004, 25/04/2004, 09/05/2004, 29/08/2004, 26/10/2004, 21/11/2004, 30/11/2004

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.

Comprovam o extravio de mercadoria manifestada os registros do MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) que indicam sua

falta na descarga e não armazenamento. Todavia, nos casos em que houve comprovação documental de duplicidade de registro no sistema, não há que se falar em extravio.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSPORTADOR.

Atribui-se ao transportador a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o extravio, constatado na descarga, de mercadorias manifestadas.

MERCADORIA EXTRAVIADA. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA.

Para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira, na data do correspondente lançamento.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 67, § 1º, DA LEI Nº 10.833/2003.

No caso de impossibilidade de identificação das cargas extraviadas, aplica-se o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei 10.833/03.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

Após tratar da tempestividade do recurso interposto e relatar brevemente os fatos que originaram o Auto de Infração, a recorrente faz menção ao art. 106 do CTN, que trata da retroatividade da legislação tributária, e argumenta no sentido de que deveria servir como enquadramento legal da autuação o Decreto 4.543/2002.

Pugna ainda pela aplicação dos Princípios da Legalidade e da Verdade Material, pedindo pelo provimento do recurso voluntário, para que seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração e desconstituído o referido crédito tributário.

De início, insta destacar que tanto o Auto de Infração quanto os documentos que lhe são anexos atestam a realização da conferência final de manifesto e constata o não armazenamento das cargas objeto da autuação, todas devidamente manifestadas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA (fl. 23) no período de março a novembro de 2004.

Ainda, ao contrário do que afirma a recorrente, o Auto de Infração está corretamente enquadrado, com amparo no Decreto-Lei n.º 37/1966, bem como no Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente na data dos fatos).

Portanto, como se percebe, a legislação utilizada como enquadramento legal na autuação encontrava-se vigente à época dos fatos, não merecendo acolhida o argumento que trata da aplicação do artigo 106 do CTN.

Da mesma forma, não se vislumbra na autuação qualquer violação aos Princípios da Legalidade e da Verdade Material. Muito pelo contrário, o que se verifica é um conjunto de intimações que buscam o entendimento da situação fática antes da autuação, corretamente fundamentada na legislação vigente à época dos fatos e corroborada quase que integralmente pela decisão de piso.

Cabe destacar ainda que as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972. Consoante tal dispositivo, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se afigura nos autos.

Por tais razões, entendo não haver nulidade da decisão recorrida.

Da presunção de extravio e da conferência final de manifesto

O controle aduaneiro, em razão do bem jurídico que visa tutelar, prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria. Trata-se de presunção *iures tantum* – que comporta prova em sentido contrário, cujo ônus incumbe ao responsável, conforme previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 37/1966 (grifos nossos):

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

(...)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, **considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.**

No mesmo sentido dispõe o art. 72, §1º do Decreto 4.543/2002:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, **considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.**

O art. 60 do Decreto-Lei 37/1966, replicado no art. 580 do Decreto 4.543/2002, prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria quando for constatada a falta.

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

II – extravio – toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

A presunção de extravio pode ser afastada, conforme prevê a própria legislação aduaneira, cuja prova incumbe ao responsável. Entretanto, pela análise do conjunto probatório trazido aos autos, e nos termos da decisão de primeira instância, a recorrente não apresentou qualquer meio de prova idôneo apto a afastar a presunção de extravio.

Conforme descrito no Auto de Infração, em ato de conferência final de manifesto, a Autoridade Fiscal constatou o não armazenamento das cargas objeto da autuação, apurando assim a divergência entre o manifesto de carga no Sistema MANTRA e o que foi efetivamente descarregado, e presumindo, portanto, o extravio da carga.

Assim determina o art. 39 do Decreto-Lei 37/1966 quando trata da conferência final de manifesto (grifos nossos):

Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º - O manifesto será submetido a **conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta** ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

§ 3º - O veículo poderá ser liberado, **antes da conferência final do manifesto**, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas.

Cabe observar que os §§ 2º e 3º acima transcritos já atribuem ao transportador a responsabilidade pelos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apurados na conferência final de manifesto.

A previsão de conferência final de manifesto encontra-se replicada ainda nos artigos 51 e 589 do Decreto nº 4.543/2002 (grifos nossos):

Art. 51. O manifesto **será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio** ou a acréscimo de mercadoria.

(...)

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga **destina-se a constatar extravio** ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, **mediante confronto do manifesto com os registros de descarga**.

O cerne da polêmica travada nos autos diz respeito ao fato de que o confronto das informações contidas no manifesto de carga foi realizado não com o registro de descarga propriamente dito, mas com os registros de armazenamento fornecidos pelo Sistema Mantra.

Assim, segundo entendimento da jurisprudência confrontada com a decisão recorrida, o procedimento por meio do qual foi constatada a falta de mercadoria e, por consequência, lavrado o auto de infração, não encontra respaldo legal, uma vez que a legislação aduaneira previa, à época dos fatos, apenas o confronto entre a mercadoria manifestada e a mercadoria descarregada, e não entre a mercadoria manifestada e a mercadoria armazenada.

Nesse sentido, reproduzo trechos do voto do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, no Acórdão n.º 9303-008.803, que muito bem abordou a questão aqui discutida, os quais adoto como razões de decidir (grifos nossos):

Com efeito, não há como, a priori, refutar o argumento de que a legislação aplicável (art. 39, § 1º, do Decreto-lei n.º 37/66), ao disciplinar a Conferência Final de Manifesto, referia-se exclusivamente ao confronto das informações contidas no Manifesto de Carga com as informações obtidas a partir dos registros de descarga, sem fazer menção a registros de armazenamento. Mas a razão por trás dessa aparente omissão não guarda qualquer relação com a precisão, fidedignidade ou responsabilidade pelas informações obtidas com base nos registros de armazenagem, **e sim com certas particularidades no transporte da mercadoria importada ao tempo em que a legislação aplicável foi editada** - ano de 1966.

À época, o transporte internacional de mercadorias era realizado, quase que exclusivamente, por via marítima. Nos portos, a operação de descarga não é realizada da mesma forma como acontece nos aeroportos. Quando o transporte é realizado por via marítima, é sempre realizado o controle específico da descarga da mercadoria chegada ao porto, que, após, pode seguir para armazenamento ou mesmo ser imediatamente desembarçada. Isso, contudo, não acontece no transporte aéreo. **Quando a mercadoria é descarregada no aeroporto, ela segue imediata e diretamente para o depósito, e é no depósito que é feita Conferência Final de Manifesto**, circunstância que deu margem ao entendimento de que o procedimento estava sendo realizado pelo confronto entre as informações contidas no Manifesto com as informações sobre a mercadoria armazenada e não sobre a mercadoria descarregada.

Concessa venia, o que se vê **não é mais do que uma confusão terminológica**.

No caso de mercadorias transportadas por via aérea, **as informações associadas à descarga da mercadoria são obtidas com base nos dados processados pelo Sistema Mantra**, pois toda a mercadoria descarregada segue para armazenamento e são pelo Sistema controladas. Trata-se, apenas, de uma mecânica decorrente da racionalização e otimização do processamento das importações nos aeroportos, com base em disponibilidades tecnológicas crescentes, que não estavam a disposição quando a regulamentação legal do sistema foi concebida. **A despeito disso, na essência, não há qualquer distinção entre o controle de descarga das mercadorias e controle que é realizado dentro do armazém**, muito pelo contrário. Como disse, no propósito de dar maior celeridade às importações realizadas por via aérea, **o controle de que se trata foi unificado**.

E, de fato, o entendimento ora defendido é tão verdadeiro que, **no intento de adaptar a legislação às circunstâncias operacionais observadas nos aeroportos nos dias de hoje, o vernáculo armazenamento foi incluído no texto legal**. Observe-se.

Art. 658. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros, informatizados ou não, de descarga ou armazenamento (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 1º). (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

E que não se fale em aplicação da legislação tributária a fatos, pois não é disso que se trata. Como é de amplo conhecimento, é mais do que comum que a legislação tributária seja alterada com o único propósito de evitar interpretações divergentes daquela que retrata a verdadeira intenção da Administração ao editar um decreto ou encaminhar um projeto de lei ao Poder Legislativo. Foi o que aconteceu. Para que fosse evitado o tipo de discussão travada no vertente processo, foi editado o Decreto n.º 8.010/2013, incluindo no texto legal a palavra armazenamento, **resolvendo assim qualquer dúvida sobre a correta interpretação acerca da aplicação do disposto no § 1º do art. 39 do Decreto-Lei 37/66 quando o controle é realizado com base nos dados obtidos do Sistema Mantra**.

Da responsabilidade do transportador

Sobre a responsabilidade pelo extravio de mercadorias, assim determina o Decreto n.º 4.543/2002, com o texto vigente à época da lavratura do Auto de Infração (grifos nossos):

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 41):

(...)

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. **Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:**

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

(...)

A regra igualmente consta no art. 60, §2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 37/1966:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

§1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§2º Para os efeitos do disposto no §1º, considera-se responsável:

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41;

(...)

Conforme destacado anteriormente, cabe observar ainda a previsão constante nos §§ 2º e 3º do art. 39 do Decreto-Lei n.º 37/1966, que também atribui ao veículo (transportador) a responsabilidade pelos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apurados na conferência final de manifesto.

Da não ocorrência dos fatos geradores

Alega ainda a recorrente que o Auto de Infração deve ser declarado totalmente insubsistente, uma vez que baseado unicamente na presunção de extravio das mercadorias, pela simples constatação de não armazenamento das mesmas. Segundo tal entendimento, sequer haveria ocorrido o fato gerador dos tributos lançados.

Mais uma vez não assiste razão à recorrente.

Conforme tratado nos tópicos anteriores, por existir previsão legal para a presunção de extravio das mercadorias na situação enfrentada nos autos, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 37/1966, já transcrito anteriormente.

Portanto, entendo que acertou a Fiscalização na lavratura do Auto de Infração.

Das provas da não ocorrência do extravio das mercadorias

Quanto às provas da não ocorrência do extravio das mercadorias, apresentadas pela recorrente, uma vez que não foram trazidas aos autos novas razões de defesa, reproduzo trechos da decisão de piso, para cada conhecimento de carga citado, que adoto desde já como razões de decidir (grifos nossos):

1) Do MAWB 045 7834 8362 - HAWB 15521:

No caso em questão o transportador informou a chegada do HAWB 15521 no sistema MANTRA, (fls. 443), em 09/03/2004, vinculando-o ao MAWB 045 7834 8362, discriminando tratar-se de 1 volume de peso 13 kg.

Foram anexados aos autos o manifesto de transferência de carga TRM (fls. 443), o manifesto de carga (fls. 444), onde é possível constatar que, por meio deste Master, foram embarcados 17 volumes, num total de 853 kg e, conforme consta às fls. 446, está um volume, pesando 13 kg, objeto deste processo. Esta mercadoria está discriminada no HAWB nº 15521 de fls. 447.

O somatório dos volumes e pesos das mercadorias informadas no manifesto de carga é exatamente igual aquele consignado no MAWB 045 7834 8362.

Desta forma, nos termos da documentação apresentada, tudo converge para o fato de que a mercadoria foi devidamente embarcada. Sendo embarcada e não localizada, seu extravio deve ser presumido na falta de provas que apontem o contrário.

Em sua defesa, a interessada alega que a mercadoria sequer foi embarcada, e que houve informação equivocada do agente. No entanto não colaciona aos autos provas que atestem suas afirmações. Também reclama que a responsabilidade é do agente de cargas que inseriu informação incorreta no sistema Mantra.

Conforme se verifica dos autos, se a mercadoria manifestada faltou na descarga, como o transportador tem contra si a prova de seu recebimento e a obrigação legal de sua entrega no lugar de destino, dele é a responsabilidade tributária pelo extravio verificado.

Anote-se que o conhecimento de carga prova o recebimento da mercadoria pelo transportador, e a obrigação deste de entregá-la no local de destino, reputando-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação (Decreto nº 19.473/1930).

(...)

Em conseqüência, considerando que houve regular informação no sistema Mantra das cargas sob comento e, decorrido o prazo legal previsto pela IN SRF 102/94 (art. 4º) sem que procedesse às devidas correções, a carga considerou-se manifestada para todos os efeitos legais (art. 6º), podemos concluir que: constatada sua falta na descarga e não armazenamento, o extravio e a conseqüente responsabilidade do transportador encontram-se inexoravelmente caracterizados, a menos que sejam apresentadas provas hábeis a excluir sua responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Carecem de procedência também as alegações do impugnante sobre a responsabilidade exclusiva do agente de cargas, com fundamento na Convenção de Montreal (recepcionada pelo Decreto Presidencial 5.910/2006), o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Convenção de Vársóvia e o Código Civil.

Estes dispositivos tratam da responsabilidade do agente de cargas de indenizar o transportador pelos danos que este vier a sofrer em razão de dados inexatos ou incompletos por ele informados. No entanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade do transportador, uma vez que esta está muito bem definida pelo art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, que estabelece, *in verbis*:

(...)

Conforme se percebe, o transportador é sim responsável em relação à eventual exigência de tributos, sendo o agente marítimo responsável solidário, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

(...)

2) Do MAWB 549 1115 7893 - HAWB 18028831:

No caso em questão o transportador informou a chegada do HAWB 18028831 no sistema MANTRA, (fls. 82), em 09/05/2004, vinculando-o ao MAWB 549 1115 7893, discriminando tratar-se de 1 volume de peso 558 kg.

Foram anexados aos autos o manifesto de carga (fls. 84), onde é possível constatar que, por meio deste Master, foram embarcados 8 volumes, num total de 1.876 kg e entre eles um volume, pesando 558 kg, objeto deste processo. Esta mercadoria está discriminada no invoice nº 33729 de fls. 87.

Observa-se que o peso do volume extraviado, 558 kg, corresponde a quase 30% do peso total ,1.876 kg do MAWB 549 1115 7893, e a interessada não apresentou nenhuma ressalva a respeito de eventuais diferenças de peso no embarque da mercadorias.

Nos termos da documentação apresentada, tudo converge para o fato de que a mercadoria foi devidamente embarcada. Sendo embarcada e não localizada, seu extravio deve ser presumido na falta de provas que apontem o contrário.

Por meio do Termo nº 245/2007 (fls. 33/34), o transportador foi intimado a esclarecer o que aconteceu com as cargas em epígrafe.

Em sua resposta de fls. 77 e ss, informou trata-se de carga importada pela empresa TEADIT JUNTAS LTDA, com um volume de 558,00 quilos, faltantes no voo M3-9171 do dia 09 de maio de 2004, termo de entrada 04001755-9. Alegou que, conforme documentação anexa, a carga em apreço desembarcou amparada por conhecimento aéreo distinto, qual seja, AWB 549 1115 7882 - HAWB 18028831.

O consignatário TEADIT JUNTAS LTDA. (fls. 198/199), e o transportador SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LIDA (fls. 195/196) foram intimados a confirmar ou não o recebimento das mercadorias, bem como a fornecer todas as informações disponíveis acerca das mesmas.

Às fls. 201/205, a empresa TEAD JUNTAS LTDA **confirmou que a mercadoria foi extraviada, quando do transporte dos USA para o Brasil com a companhia ABSA, tendo já inclusive recebido seguro correspondente.**

(...)

Diante dos elementos dos autos, não restou comprovando o embarque da mercadoria sob outro Master, como alegado pela interessada. Conclui-se pela caracterização de extravio.

3) Do MAWB 045 2460 7170:

Para esta carga foi manifestado 01 (um) volume, pesando 50,000 kg, sob o Termo de Entrada nº 04003476-3 de 29/08/2004, com tratamento de carga TO = 6 (carga armazenamento), armazenada zerada em 30/08/2004.

Em resposta à intimação 009/2008, o importador CP KELCO BRASIL S/A **comprovou que a mercadoria não foi recebida pela empresa** e apresentou a fatura correspondente à mesma.

Em resposta à intimação 245/2007 e também na impugnação, a interessada alegou que a carga AWB 045 2460 7170 corresponderia ao DSIC 892 4001 1204, que foi retida pela Receita Federal (termo de retenção GVIM 147-04), consubstanciado no processo nº 10831.009447/2004-57.

Consulta à DSIC 892 4001 1204, no Sistema MANTRA, resultou tratar-se o mesmo de "um volume de 25,000 Kg sem identificação foi encontrado em visita aduaneira à aeronave prefixo CCCZY vôo LAN 7705, chegada em Viracopos em 27/08/2004, sob Termo de Entrada 04003450-0, cujo exame de narcoteste deu positivo para a substância ANFETAMINA.". **Observa-se que não há qualquer documento vinculado ao DSIC 892 4001 1204 e este foi baixado de ofício.**

Desta forma, conclui-se pelo extravio da carga, como efetivado pela fiscalização.

4) Do MAWB 549 1131 0036 - HAWB 5LBZ335:

No caso em questão o transportador informou a chegada do HAWB 5LBZ335 no sistema MANTRA, (fls. 434), em 21/11/2004, vinculando-o ao MAWB 549 1131 0036, discriminando tratar-se de 1 volume de peso 4,5 kg.

Foram anexados aos autos o manifesto de carga (fls. 437), onde é possível constatar que, por meio deste Master, foram embarcados 5 volumes, num total de 107 kg e entre eles um volume, pesando 4,5 kg, (fls. 439), objeto deste processo.

Desta forma, nos termos da documentação apresentada, tudo converge para o fato de que a mercadoria foi devidamente embarcada. Sendo embarcada e não localizada, seu extravio deve ser presumido na falta de provas que apontem o contrário.

Por meio do Termo nº 245/2007 (fls. 33/34), o transportador foi intimado a esclarecer o que aconteceu com as cargas em epígrafe.

Em sua resposta de fls. 116 e ss, informou a mercadoria, objeto deste processo, refere-se ao DSIC nº 892 40016336 sobrando no vôo FWL 771 do dia 21/11/04. **Observa-se que este DSIC refere-se a 1 volume com peso de 47 kg, diferente do peso de 4,5 kg.** Responsabiliza o agente de cargas DANZAS Logísticas Armazéns Gerais LTDA pela informação dita equivocada.

O transportador DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA. (fls. 140/141) foi intimado a esclarecer o que ocorreu com a mercadoria, objeto deste processo, bem como a fornecer todas as informações disponíveis acerca das mesmas. Em resposta (fls. 145/146), informou que não foi encontrado o respectivo histórico para o conhecimento nº 549 1131 0036 5LBZ335, razão pela qual, não consegui proceder aos esclarecimentos necessários.

À vista dos fatos, não restou comprovando o embarque da mercadoria sob outro Master, como alegado pela interessada. Conclui-se pela caracterização de extravio.

Sendo assim, quanto ao acórdão atacado, resta clara a ausência de elementos probatórios que afastem a presunção de extravio das mercadorias, assim como encontra-se perfeitamente caracterizada a responsabilidade da recorrente, razão pela qual deve o mesmo ser mantido na sua integralidade.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

Fl. 13 do Acórdão n.º 3402-010.993 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.720096/2008-72